



PROCESSO Nº : 58.562-9/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A) : ROSALINA TEIXEIRA LOURENÇO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.853/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 4.455/2019 RETIFICADO PELO ATO Nº 5.292/2019, BEM COM PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao(à) **Sr(a). ROSALINA TEIXEIRA LOURENÇO**, efetivo(a) no cargo de **PROFESSOR EDUC. BÁSICA "C-11"**, carga horária de **30** horas, lotado(a) na **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no município de **Cuiabá/MT**.

2. Os autos foram encaminhados ao conhecimento da Secretaria de Controle Externo – SECEX, que consignou a ocorrência da seguinte irregularidade¹:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2021
1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação

¹ Doc. Digital nº 263062/2021.





específica do ente).

1.1) Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 16/02/1987 a 19/02/1989. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Devidamente citado², o gestor apresentou defesa, conforme Doc. Digital nº 51/2022, sendo novamente citado³ para prestar esclarecimentos diante do saneamento parcial da irregularidade pela 2ª SECEX (Doc. Digital nº 263548/2022).

4. Em novo relatório técnico, a Equipe Técnica sanou os apontamentos após realizar a avaliação da defesa apresentada por meio do Doc. Digital nº 277898/2022 e opinou pelo registro do Ato nº 4.455/2019, retificado pelo Ato nº 5.292/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos (Doc. Digital nº 107558/2023).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

² Ofício nº 263/2021/GC/WT, de 01/12/2021 – Doc. Digital nº 265838/2021.

³ Ofício nº 842/2022/GC/WT, de 23/11/2022 – Doc. Digital nº 266544/2022.





7. A Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar nº 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **14/07/1959**, contando com a idade de **60 anos**, na data da publicação do ato





concessório. Além disso, possui **36 Anos, 07 Meses e 8 Dias** de tempo total de contribuição.

10. Outrossim, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **14/07/1989** e na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

12. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo Registro do Ato nº 4.455/2019, retificado pelo Ato nº 5.292/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de maio de 2023.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

